

PARECER Nº 720/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa modificar os dispositivos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A proposta dá nova redação ao subitem 6.04 do art. 1º da Lei nº 13.701/03, que elenca os serviços que constituem fato gerador do ISS, retirando do mesmo os serviços relativos a ginástica, esportes e natação, deixando apenas a dança, artes marciais e demais atividades físicas que não exijam a intervenção de profissionais de Educação Física.

Por outro lado, acrescenta um subitem 4.24, ao mesmo art. 1º, relativo aos serviços de Educação Física, no intuito de concentrar as atividades que se utilizam de profissionais da Educação Física no subitem 4.24, bem como permitir a inserção desta atividade no regime especial de recolhimento previsto no art. 15, II, da Lei nº 13.701/03.

Pelo regime normal de recolhimento previsto no art. 14, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Todavia, quando o serviço é prestado por profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam pessoalmente e em caráter privado atividade por delegação do Poder Público, estabelece o art. 15, I da Lei, como base de cálculo, uma receita bruta mensal fixa, variável apenas de acordo com o nível de formação do profissional.

Ainda, quando os serviços referidos no art. 15, II são prestados por sociedade cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, estabelece o art. 15, II, que a base de cálculo do imposto é uma receita bruta mensal equivalente a R\$ 800,00 multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

O que pretende o presente projeto de lei é inserir as sociedades que prestam serviços de Educação Física na forma preconizada acima, no regime especial de recolhimento previsto no art. 15, II, ou seja, possibilitando o recolhimento sobre uma base de cálculo equivalente a R\$ 800,00 mensais multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.875/04, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a

apresentação de projetos de lei dispendo sobre a revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Para a constatação da necessidade ou não de obediência ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria preciso averiguar se da aprovação do projeto decorreria renúncia de receita e, para tanto, haveria necessidade de constatar quantas sociedades existem no Município de São Paulo, cujos profissionais são habilitados ao exercício da Educação Física, estando enquadradas na situação do art. 15, inciso II, bem como se a sua migração para o regime especial significaria redução de arrecadação.

Solicitadas informações ao autor da proposta, declarou este às fls. 07 que "a propositura não implica em redução de arrecadação do ISS, sendo desnecessárias as informações solicitadas".

Dessa forma, a informação prestada pelo autor afastou a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade, restando à Comissão competente a análise do mérito da questão. Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 15, V, da Lei n. 13.875/04, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo